



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000034881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009127-46.2019.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, é apelado/apelante JAMIL TOUFIC AKKARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), FÁBIO QUADROS E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 25 de janeiro de 2022.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 84001
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009127-46.2019.8.26.0529
COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: EVA LÔBO CHAIB DIAS JORGE
APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
APELADO/APELANTE: JAMIL TOUFIC AKKARI

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Demanda movida por Município contra particular que veiculou na rede social Facebook críticas a dados publicados pelo ente público e referentes à geração de empregos na localidade. Alegação de repercussão negativa e queda de respeitabilidade do ente público. Sentença de improcedência. Apelo para reforma. Recurso adesivo. Apelação – Recente precedente do C. STJ que passou a admitir pedido de danos morais a pessoas jurídicas de Direito Público em caso de grave quebra da credibilidade da instituição (REsp 1722423). Hipótese dos autos que não se amolda ao citado REsp. Ausência, ademais, de demonstração de qualquer dano, ainda, que se admitisse a aplicação da Súmula 227 do C. STJ ao caso. Opiniões e críticas que não excederam a liberdade constitucionalmente garantida.

Recurso adesivo – Apresentação de vários pedidos quando inexistente sucumbência por parte do requerido, salvo quanto ao pedido de reconhecimento de litigância de má-fé. Recurso conhecido, em parte. Inexistência dos atos previstos no art. 80 do CPC.

Sentença mantida.

Não provimento.

Vistos.

MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com pedido dano moral e pedido de tutela de urgência em face de JAMIL TOUFIC AKKARI, alegando, em síntese, que o requerido, titular de uma página na rede social Facebook, publicou um vídeo, no dia 27/08/2019, em que reputa como falsa a informação, veiculada de forma oficial pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor, de que o município de Santana de Parnaíba teve a terceira maior geração de empregos do Estado de São Paulo no ano de 2019, conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego. Sustenta que, para contestar a informação, o requerido valeu-se de dados relativos a anos anteriores, distorcendo a publicidade institucional do município. Em sede de tutela de urgência, requereu a exclusão do vídeo, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de permanência. Ao final, requereu que fosse determinada a exclusão definitiva do vídeo da rede social e de outras postagens sobre o tema, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00, com correção monetária e juros moratórios desde a data da primeira postagem.

A antecipação de tutela foi indeferida pela decisão de fls. 42/43.

Citado, o requerido ofereceu contestação a fls. 46/68. Alegou que os dados divulgados não diziam respeito ao ano de 2019, mas ao ano de 2018, conforme se pode depreender do documento juntado pelo próprio requerente a fls. 11/21. Sustentou, ainda, que os dados utilizados pela municipalidade seriam falsos. Segundo afirmou, a classificação do município, em verdade, é 35º no ranking de geração de empregos. Defendeu ser impossível divulgar, como fez o autor, os dados referentes à geração de empregos de determinado ano no início desse mesmo ano. Requereu a extinção da ação sem julgamento de mérito por falta de interesse processual e, subsidiariamente, o julgamento de improcedência da ação, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 79, 80, incisos I a III, 81 e seguintes do CPC.

Intimado a apresentar réplica, o autor quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 340.

A r. sentença julgou a ação improcedente, condenando a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor da causa, motivo por que apela o Município de Santana de Parnaíba, requerendo a reforma da decisão, ao fundamento de que a decisão monocrática desconsiderou a presunção de veracidade da informação oficial proveniente de atos administrativos do Poder Executivo. A atuação do requerido causou repercussão negativa ao ente público, não se tratando de liberdade de expressão quando evidente a intenção de difamar o autor por meio de afirmações sabidamente falsas. Defende a possibilidade de abalo à honra objetiva da pessoa jurídica de direito público e pretende a inversão do julgado. Contrarrazões do réu encartadas nas fls. 434 e seguintes.

O requerido apresentou recurso adesivo, para, preliminarmente, pleitear seja convertido o julgamento em diligência, determinando-se expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para confirmação de que os dados do CAGED informados pelo requerido são verdadeiros, e para ficar declarado que:

“a) os dados do CAGED utilizados pela autora para a divulgação da geração de empregos referem-se ao ano de 2019, como comprovado através dos documentos trazidos a estes autos pelo requerido ora apelado (fls. 100/289); a autora veiculou propaganda em imprensa oficial – ano VII – Edição 262 (jornal semanal) de 11 a 17 de janeiro de 2019 (fls. 100/119), divulgando supostos dados do ano de 2018 do M.T.E. no sentido de que “SANTANA DE PARNAÍBA É A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CIDADE QUE MAIS GEROU EMPREGOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO EM 2018 – “Estudo realizado pelo CAGED mostra que a cidade foi a 3ª. do Estado em recolocação no mercado de trabalho.”, dados estes divulgados pela autora que não correspondem aos dados oficiais do CAGED colocados na rede social pelo requerido, extraídos do link indicado na presente (<http://pdet.mte.gov.br/caged/caged-2018/caged-dezembro-2018> – fls., 120/218), que comprovam que a Municipalidade autora no ano de 2018 está na 35ª. colocação de geração de empregos, ao contrário do que sustenta a autora apelada na petição inicial, e ao contrário do que consta das publicações na Imprensa Oficial de 11 a 17 de janeiro de 2019 (fls. 110/119) e nas propagandas feitas na cidade (fls. 273) e na internet (google); ou seja, a informação veiculada pela autora apelada na Imprensa oficial de janeiro de 2019, relativa a geração de empregos em 2018, não é verdadeira, e portanto é mentirosa, pois contrária aos dados oficiais do CAGED;

b) ao contrário do que afirma a autora apelada na exordial (fls. 02 – parágrafos 1º e 2º) com base em documento por ela juntado como doc. 02 às fls. 11/13 - elaborado pela Municipalidade autora, através de seu Secretário Municipal de Emprego, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia), os dados/estatísticas do M.T.E. - CAGED referente ao período mencionado no estudo da Prefeitura (doc.02-fls.11/13), de janeiro a julho de 2019 (fls. 290/324) comprovam que a Municipalidade autora está longe de ser a 3ª cidade do Estado de São Paulo na geração de empregos (link do caged: <http://pdet.mte.gov.br/caged/caged-2019/caged-julho-2019>);

c) em verdade, confessa a autora apelada que manipulou os resultados do CAGED na propaganda veiculada na imprensa oficial (fls. 110/119), ao afirmar na inicial, nos parágrafos 1º e 2º - fls. 02, fazendo referência ao documento juntado por ela autora às fls. 11/13, como documento de nº 02, documento este elaborado pela Municipalidade autora, através de seu Secretário Municipal de Emprego, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia), cujos dados do CAGED não correspondem aos dados oficiais do CAGED colocados na rede social pelo requerido ora apelado, extraídos de fonte oficial (conforme links indicados na presente);

d) a atitude do requerido apelante em divulgar na rede social Facebook os corretos dados oficiais do CAGED com relação a posição da cidade de Santana de Parnaíba na geração de empregos no ano de 2018, para rebater a propaganda veiculada pela Municipalidade autora através da imprensa oficial (fls. 110/119), bem como as propagandas feitas na cidade (cartazes – fls. 273) e na internet (google), que são contrárias aos resultados oficiais do CAGED extraídos do link indicado pelo requerido apelante no item 19 da peça contestatória e ora indicado nas presentes contrarrazões no item 6.2., tratou-se de exercício do direito de manifestação de pensamento e direito à crítica dele requerido, direitos estes garantidos constitucionalmente (democracia); não tendo, assim, o requerido “extrapolado” tais direitos, como escorreitamente reconhecido por este I. Juízo às fls. 42, e como restou robustamente comprovado pelo requerido apelante através



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da farta e robusta documentação acostada à defesa;

e) o requerido ora apelante extraiu os dados oficiais do CAGED de fontes oficiais do M.T.E., através do link do caged :<http://pdet.mte.gov.br/caged/caged-2018/caged-dezembro-2018>, referente a geração de empregos no ano de 2018, e do link do caged: <http://pdet.mte.gov.br/caged/caged-2019/caged-julho-2019>), referente a geração de empregos no período de janeiro a julho de 2019;

f) o requerido ora apelante não cometeu ato ilícito, não agiu com dolo, não agiu com culpa, não feriu o direito de personalidade da Municipalidade autora, ora apelante, não feriu a imagem e honra do Município, por pura expressão da verdade, inexistindo o nexo causal e os danos morais afirmados pela Municipalidade autora na exordial, repetidos nas razões de apelação, e, portanto, que improcedem totalmente os pedidos da inicial, repetidos em sede de apelação da Municipalidade autora, e, em especial, o de pagamento de indenização da monta de R\$ 100.000,00;

g) o requerido apelante exerceu o seu direito fundamental de liberdade de expressão garantido constitucionalmente, sem ferir o direito de personalidade da autora apelada, ao veicular a informação constante do vídeo de fls. 10 e fls. 22/39; ainda, OS FATOS DIVULGADOS PELO REQUERIDO ORA APELADO NA REDE SOCIAL FACEBOOK FORAM OBTIDOS DOS DADOS DO CAGED, DE FONTE OFICIAL CONFORME PROVA DOCUMENTAL CITADA e como pode ser verificado no link ora indicado, sendo que qualquer pessoa pode acessar estes dados pela internet; A MUNICIPALIDADE AUTORA DIVULGOU DADOS INCORRETOS DO CAGED, RESTANDO CLARO E INEQUÍVOCO QUE A AUTORA TEM INTERESSE NESTA DIVULGAÇÃO PARA MANIPULAR, PERSUADIR, FORMAR OPINIÕES QUE ATINJAM A POPULAÇÃO DE SANTANA DE PARNAÍBA, FAVORECENDO A SUA ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA; COMO É CEDIÇO, APENAS A INFORMAÇÃO VERDADEIRA É PROTEGIDA CONSTITUCIONALMENTE; E, NÃO HÁ VERACIDADE NA VEICULAÇÃO DOS RESULTADOS DO CAGED FEITOS PELA IMPRENSA OFICIAL DA MUNICIPALIDADE AUTORA (DADOS INCORRETOS), de modo que não há o que se falar em condenação do requerido no pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00, DEVENDO SER MANTIDA A R. SENTENÇA QUE JULGOU TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com a condenação da Municipalidade nas verbas da sucumbência, observando-se o requerido na alínea “h” adiante;

h) a Municipalidade autora ora apelante é litigante de má-fé, nos termos da fundamentação constante da defesa de fls. 46/68, para condená-la nas penas de litigância de má-fé, com fulcro nos artigos 79, 80, incisos I a III, 81 e seguintes, do CPC, inclusive, com pagamento de multa nos limites previstos no artigo 81 do mesmo diploma legal (superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa);

i) diante do exposto, seja mantida a condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

j) sejam concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça, por ter restado comprovado o estado de hipossuficiência do requerido, como descrito nos itens 22 a 28 da peça contestatória, com suporte nos termos da declaração de hipossuficiência (fls. 70) e nos demais documentos acostados às fls. 71/99, e na legislação aplicável e jurisprudência colacionada; salientando que tais fatos e documentos não foram impugnados pela Municipalidade autora apelada.” (sic – fls. 481/485).

Contrarrazões ao recurso adesivo apresentadas nas
fls. 490/494.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos à E. Quarta Câmara de Direito Público, tendo sido determinada a redistribuição à 1ª Subseção de Direito Privado desta Corte porque, embora se trate de demanda promovida por pessoa jurídica de Direito Público, envolve responsabilidade civil extracontratual de particular (5º, I, item I.29, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial).

Em cumprimento, houve distribuição livre a este Relator, sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da apelação do Município de Santana de Parnaíba

Conforme se infere pela análise dos autos, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Município de Santana de Parnaíba repousa a causa de pedir em uma publicação de autoria do requerido, veiculada na rede social *Facebook*, em que o munícipe questiona a veracidade dos dados divulgados pela municipalidade sobre a geração de empregos, rebatendo os números e apresentando documentos divergentes para amparar suas críticas.

Conforme delineado no relatório, o ente público ressalta que o fato teria causado desprestígio à reputação e teria diminuído a respeitabilidade do município, além de estar evidente o objetivo de causar dano, o que, segundo afirma, justifica o reconhecimento do dano moral à pessoa jurídica.

Pois bem.

De proêmio, cumpre tecer algumas ponderações sobre a compatibilidade do instituto do dano moral com a natureza jurídica própria dos entes com personalidade de direito público.

Não se desconhece que, após longo período no qual o C. STJ consagrou a impossibilidade de a pessoa jurídica de Direito Público ser vítima de dano moral, recente precedente¹ autorizou o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais nas hipóteses em que a credibilidade institucional for fortemente agredida e o dano reflexo sobre a sociedade for evidente.

O caso concreto sob comento envolvia demanda

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.423.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizada pelo INSS para pleitear compensação material e moral em razão de fraudes e de desvios de dinheiro público², hipótese que, concluiu a Corte Superior, não se equipara com os precedentes anteriores que legitimaram o entendimento em sentido diverso. Veja-se:

“(…)

*RECONHECIMENTO DE DANO MORAL:
DISTINÇÃO PRESENTE NO CASO DOS AUTOS*

4. Embora haja no STJ diversas decisões em que se reconheceu a impossibilidade da pessoa jurídica de Direito Público ser vítima de dano moral, o exame dos julgados revela que essa orientação não se aplica ao caso dos autos.

5. Por exemplo, no Recurso Especial 1.258.389/PB, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, o que estava sob julgamento era ação indenizatória ajuizada por município em razão de programas radiofônicos e televisivos locais que faziam críticas ao Poder Executivo. No Recurso Especial 1.505.923/PR, Relator Min. Herman Benjamin, a pretensão indenizatória se voltava contra afirmações de que autarquia federal teria produzido cartilha com informações inverídicas. No Recurso Especial 1.653.783/SP, Relator Min. Mauro Campbell, discutiu-se o uso indevido de logotipo do Ibama.

6. Diversamente do que se verifica no caso dos autos, nesses precedentes estava em jogo a livre

² O processo retrata o que ficou conhecido como "caso Jorgina de Freitas", cuja totalidade dos prejuízos, segundo as instâncias ordinárias, superou 20 (vinte) milhões de dólares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação do pensamento, a liberdade de crítica dos cidadãos ou o uso indevido de bem imaterial do ente público.

DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

7. Também não afasta a pretensão reparatória o argumento de que as pessoas que integram o Estado não sofrem "descrédito mercadológico".

8. O direito das pessoas jurídicas à reparação por dano moral não exsurge apenas no caso de prejuízos comerciais, mas também nas hipóteses, mais abrangentes, de ofensa à honra objetiva. Nesse plano, até mesmo entidades sem fins lucrativos podem se atingidas.

9. Transcreve-se no acórdão recorrido trecho da condenação criminal, relativa aos mesmos fatos, em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afirmou: "além do descrédito da Justiça, as conseqüências concretas dos delitos, representadas pelas perdas patrimoniais, foram extremamente graves. Somente pelas cifras apuradas nestes autos evidencia-se o colossal prejuízo causado ao erário, que será impossível reparar cabalmente, a despeito das medidas assecuratórias adotadas" (fl. 2.366, e-STJ).

10. Não se pode afastar a possibilidade de resposta judicial à agressão perpetrada por agentes do Estado contra a credibilidade institucional da autarquia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO VOGAL DO MIN. OG FERNANDES

11. Quanto à imposição de condenação na instância superior, devem ser acolhidas as bem lançadas razões apresentadas pelo eminente Min. Og Fernandes.

12. Considerando que "o acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais", afirmou Sua Excelência que "o provimento jurisdicional a ser exarado na instância extraordinária deve apenas afastar tal premissa, não sendo possível reconhecer, desde logo, a procedência do pleito indenizatório".

CONCLUSÃO

13. Recurso Especial provido, com determinação de retorno dos autos, para que, tendo como fixada a viabilidade jurídica da reparação por danos morais, o Tribunal de origem reaprecie a questão como entender de direito." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.423, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. DJ de 18.12.2020) (g.n.).

Assim sendo, de fato, não há de se questionar a respeito da compatibilidade do instituto do dano moral e a sua aplicabilidade à pessoa jurídica de Direito Público. Todavia, como esposado, não basta a propagação de ofensas, ainda que veementes ou duvidosas, já que a configuração do dano imaterial ao ente público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depende de prova de abalo à credibilidade da instituição, e tal situação não está demonstrada.

Por outro lado, e ainda que se tomasse por base, unicamente, a Súmula 227 do C. STJ, como pretende o ente público, melhor sorte não teria a parte autora.

Isto porque, mesmo em relação a pessoas jurídicas de direito privado, o dano extrapatrimonial relacionado à mencionada Súmula tem por objetivo proteger a parte de imputações que possam afetar sua idoneidade creditícia, seu bom nome comercial, o desempenho de sua atividade econômica, o que, nos termos do quanto pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, depende de comprovação fática, não havendo de se cogitar de prejuízo presumido (*in re ipsa*).

Veja-se que os alegados danos e as afirmações referentes ao declínio de respeitabilidade do município sequer foram detalhados na exordial.

Neste ponto, importante lembrar que o receio de lesão à imagem e boa fama (ainda que estejamos tratando de pessoa jurídica de Direito Público) não pode constituir um freio à liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, considerada como um direito fundamental.

Ademais, o questionamento de munícipe acerca da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularidade das contas públicas e da ordem da administração, ainda que efetivado por meio de redes sociais, não constituiu prática de ato ofensivo, exceto, se feita com excesso ou exagero, o que não se verifica no caso.

Da apelação adesiva

Cumpra consignar que a sentença julgou improcedente o pedido inicial, de modo que o requerido é vencedor na demanda.

Desta feita, e em que pesem os apontamentos já elaborados pelo demandado na peça encartada nas fls. 503/506, o fato é que o único pedido recursal que pode ser conhecido e julgado refere-se à litigância de má-fé, única tese de defesa afastada pela decisão ora questionada e que, por não constituir fundamento de ação própria – já que o requerido deixou de apresentar reconvenção – não tem o condão de fazer emergir eventual sucumbência recíproca. Daí o decreto de improcedência total da ação.

Pois bem.

No que concerne à litigância de má-fé, verifica-se que a hipótese dos autos não comporta essa condenação. A configuração de tal circunstância exige vontade inequívoca da parte de praticar os atos previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se confundindo com atos de pretensão ou defesa, ainda que equivocados.

Veja-se que, conforme bem concluído pela magistrada sentenciante, não foi possível averiguar a alegada distorção dos dados divulgados pela municipalidade e que foram objeto de críticas pelo demandado, de forma que não há prova inequívoca de atuação no processo por meio de ardil, alterando a verdade dos fatos, almejando objetivo sabidamente ilegal, ou procedendo de modo temerário.

Dispositivo

Ante o exposto, nega-se provimento à apelação e nega-se provimento ao recurso adesivo. Diante do resultado, fica mantida a sucumbência tal qual fixada na sentença.

ENIO ZULIANI
Relator